

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 032.693/2010-9

Natureza: Representação.

Órgão: Governo do Estado do Piauí.

Responsável: Beltech Construções e Instalações Ltda.
(35.134.154/0001-50).

Interessado: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).

Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre
(OAB/PI 5.455/07); e Thalles Coutinho Nobre (OAB/PI 3.947/03).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FRAUDE À LICITAÇÃO. MANOBRA QUE PERMITIU À LICITANTE SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME. ANULAÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. FRAUDE À LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI Nº 8.443/1992. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIAS ÀS PARTES. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento judicial do direito da licitante quanto à matéria de fundo discutida no processo não afasta a irregularidade materializada por comprovada fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (Ofício nº 36.101-1099/2010, de 20/10/2010 – peça 1, p. 1), em que noticia irregularidade ocorrida em licitação promovida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), envolvendo recursos federais, destinada à conclusão das obras de construção das instalações do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, na cidade de Picos/PI. Esse objeto constou do Convênio Senasp/Ministério da Justiça nº 393/2007 (Siafi nº 601117).

2. Por intermédio do Acórdão nº 9.885/2011-2ª Câmara (Relação nº 3/2011 – Gab. do Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata nº 38/2011, Sessão de 18/10/2011), este Tribunal anulou o Acórdão nº 8.754/2011-2ª Câmara (Relação nº 35/2011 – Gab. do Min. Augusto Nardes, Ata nº 36/2011, Sessão de 4/10/2011) em face da ocorrência de **error in iudicando**, pelo qual havia declarado a inidoneidade da sociedade empresária Beltech Construções e Instalações Ltda., contratada para a execução das obras mencionadas no item anterior.

3. Efetuadas as comunicações processuais pertinentes, retornou o feito a este gabinete para nova apreciação de mérito.

4. A seguir, reproduzo a instrução técnica aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) – peça 19:

“Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, consubstanciado no Ofício n. 36.101-1099/2010, de 20/10/2010 (peça 1, p. 1), subscrito pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Estado para Assuntos Administrativos, Dr. João Batista de Freitas Júnior, noticiando a esta Corte de Contas sobre irregularidade ocorrida em licitação promovida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), envolvendo recursos federais, destinada à conclusão das obras de construção das instalações do

4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, na cidade de Picos/PI, objeto do Convênio Senasp/Ministério da Justiça n. 393/2007 (Siafi 601117), autuado neste Tribunal sob a forma de Representação.

2. No bojo da representação em apreço, verificou-se que a empresa BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., vencedora da Concorrência n. 001/SSP/2010, realizada em 9/8/2010, apresentou, para fins de sua habilitação no referido certame, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), identificado sob o n. 2010070915421022630016, com validade de 13/7/2010 a 11/8/2010, sendo que, de acordo com informações prestadas pela Superintendência Regional da CEF no Piauí, pertinentes à análise do CRF Histórico do Empregador, constante do sítio da CEF (peça 1, p. 2-3), o sobredito certificado fora emitido em 9/7/2010, com data de validade de 9/7/2010 a 7/8/2010, concluindo-se que a licitante utilizou-se de documento adulterado para participar da dita concorrência e, com isso, habilitou-se e logrou-se vencedora da licitação.

3. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, tendo em vista o resultado do Inquérito Policial n. 002.154/2010, instaurado para apurar a denúncia de fraude, bem assim das conclusões contidas no Parecer PGE-PLC/650/2010 e no Despacho PGE/PLC n. 224/2010, este último aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Piauí, peça 1, p. 23-28, providenciou a rescisão do instrumento contratual firmado com a sobredita empresa, ante a irregularidade detectada, tendo contratado a empresa segunda colocada no certame licitatório, objetivando a continuidade das obras previstas no Convênio Senasp/MJ n. 393/2007. Além disso, a SSP-PI declarou a empresa BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA inidônea para contratar com a administração estadual.

4. Conforme peça 7, os autos foram instruídos preliminarmente no âmbito desta unidade técnica, sendo que, nos termos do despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, peça 10, esta secretaria procedeu diligência junto à SSP/PI no sentido de que aquela pasta informasse acerca da execução do objeto conveniado, assim como realizou oitiva da empresa BELTECH, na pessoa do seu representante legal, para que apresentasse razões de justificativa sobre a irregularidade acima noticiada, conforme Ofícios TCU/SECEX-PI n. 883/2001 e 884/2011, de 8/6/2001 (peças 12 e 13).

5. Em resposta ao expediente de diligência que lhe foi endereçado, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí apresentou as informações que constituem a peça 17. Por sua vez, a BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, em atenção à oitiva que lhe foi dirigida, apresentou razões de justificativa que se encontram autuadas sob a peça 18.

6. ANÁLISE DAS RESPOSTAS AOS EXPEDIENTES DA SECEX/PI

Diligência promovida junto à SSP/PI

6.1. Em resposta ao Ofício n. 883/2011-TCU/SECEX-PI, o Sr. Secretário de Segurança Pública do Piauí enviou ao Tribunal o Ofício n. 479/SSP-PI/GS/2011, de 28/6/2011 (peça 17).

6.1.1. Informou inicialmente o dirigente que, atendendo às recomendações da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, e após oportunizar o contraditório e a ampla defesa à empresa BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, anulou o contrato administrativo n. 041/SSP-PI/2010 e declarou, com base nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93, a inidoneidade da citada empresa, sendo a correspondente sanção administrativa comunicada à Secretaria de Administração do Estado do Piauí com vistas à inclusão do registro da sanção no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado do Piauí, tendo anexado ao referido expediente como prova da adoção de tais providências cópia do ofício n. 075/SSP-PI/GS/2011, de 28/1/2011, bem assim cópias de atos publicados no Diário Oficial do Estado do Piauí (peça 17, p. 4-6).

6.1.2. Em seguida o dirigente da SSP/PI asseverou que, considerando a anulação do citado contrato e as decisões administrativas que o precederam, desde a habilitação, e a existência de outros licitantes habilitados no processo licitatório, a Secretaria de Segurança

Pública do Piauí convocou a empresa 2ª (segunda) colocada no certame para que se manifestasse acerca do interesse em manter a sua proposta.

6.1.3. Adiante o referido secretário afirmou que, uma vez convocada, a empresa R. MELO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 01.857.346/0001-73, manifestou interesse em contratar com a administração, visando à execução do objeto conveniado, razão pela qual foi celebrado o contrato n. 063/SSP-PI/2010, cujo extrato fora publicado no DOE de 18/2/2011 (peça 17, p. 7-8);

6.1.4. Por fim, destacou o Sr. Secretário de Segurança em 28/6/2011 que, àquela data, as obras de construção da sede do 4º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí, na cidade de Picos/PI encontravam-se em pleno andamento.

Análise da diligência

6.2 Em face das informações e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e tendo em vista a contratação da empresa segunda colocada no certame licitatório para concluir o objeto conveniado, consideramos que a diligência em tela foi atendida de forma satisfatória.

Oitiva promovida junto à empresa BELTECH

7. Quanto à oitiva determinada pelo Ministro-Relator, a empresa BELTECH, através de advogado, Sr. Tarcísio Coutinho Nobre, encaminhou ao Tribunal, em resposta ao Ofício n. 884/2011-TCU/SECEX-PI, o arrazoado que constitui a peça 18, tendo alegado no tocante ao questionamento deste Tribunal o seguinte:

7.1. Inicialmente, assinalou a empresa BELTECH que a sua contratação gerou economia aos cofres públicos, pois, para um valor orçado de R\$ 1.500.000,00 para a execução do objeto conveniado, a vencedora estipulou um preço de R\$ 1.200.000,00, bem mais baixo do que o valor estabelecido pela Administração.

7.2. Em seguida, asseverou a defendente que, somente após as fases do processo licitatório, superadas inclusive as de impugnações e dos recursos, foi notificada para apresentar defesa em Inquérito Policial (IP) sobre suposta adulteração do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) por ela apresentado para habilitar-se na licitação, quando o certame já se encontrava na fase de execução da obra.

7.3. Mais a frente, em seus argumentos, a empresa considerou-se surpresa para apresentar defesa em Inquérito Policial, pois, segundo ela, o procedimento indicado para apurar supostas irregularidades em licitação é o administrativo e não o policial, bem assim que, mesmo ciente dessa impropriedade, apresentou sua defesa junto à SSP-PI, cujos argumentos não foram levados em consideração pela autoridade da referida pasta, resultando na rescisão do correspondente contrato e na declaração de sua inidoneidade para contratar com a administração.

7.4. Adiante, a defendente mencionou ter contestado, na esfera judicial, o procedimento então adotado pela Administração, através de Mandado de Segurança (processo 2010.0001.006676-4), que tramita no Tribunal de Justiça do Piauí, ainda pendente de julgamento.

7.5. Disse também a empresa, que vem sofrendo transtornos financeiros, pois a SSP/PI não pagou, até o momento, pela parte da obra por ela executada.

7.6. Destacou a empresa, na sequência do seu arrazoado, que a suposta adulteração em momento algum foi comprovada, pois o que há nos autos do processo licitatório é tão somente uma cópia, cuja autenticidade deveria ter sido verificada pelo presidente da comissão de licitações durante a condução do certame, procedimento esse que deixou de ser feito pelo referido agente.

7.7. Argumentou a BELTECH, que o presidente da comissão de licitação se contradisse no âmbito do Inquérito Policial, uma vez que, em um primeiro momento, teria afirmado que verificou a autenticidade do documento e, em momento posterior, dito que deixara de fazer tal

verificação porque as demais empresas participantes não se manifestaram sobre os documentos então apresentados pelos licitantes, bem assim que tal agente estaria sujeito a sanções por eventual crime de improbidade administrativa, o que estaria configurado na sua omissão em verificar no sítio eletrônico da CEF a autenticidade do CRF, não sendo justo, segundo a defendente, apenas ela ser punida.

7.8. Salientou a empresa, que a sua punição, dada pela SSP/PI, foi bastante severa, porquanto prevista na Lei de Licitações e Contratos uma gradação entre as penalidades, sendo a declaração de inidoneidade a última da relação. Assim, na ótica da empresa, caberia à Administração, amparada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se valer de outras sanções menos graves e menos prejudiciais à defendente, visto que, durante o período de impedimento de contratar com o poder público, o empresário é cerceado no seu direito constitucional de exercer sua atividade profissional, passando, por conseguinte, por sérias dificuldades financeiras, o que no caso em tela não é justo, pois não houve má-fé da empresa e de seus administradores.

7.9. Alegou também a defendente, que, na verdade, o teor do Certificado de Regularidade do FGTS supostamente adulterado condiz com a realidade ao demonstrar que ela encontrava-se de fato em dia com suas obrigações junto à Caixa Econômica Federal, bem assim que, mesmo antes de ser notificada para apresentar defesa no Inquérito Policial, impetrara Mandado de Segurança na Justiça Federal contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal para garantir seu direito líquido e certo da comprovação da quitação com suas obrigações referentes ao FGTS, tendo, inclusive, conseguido, em sede de liminar, a pretensão pleiteada.

7.10. Argumentou ainda a defendente, que a homologação e adjudicação do segundo colocado não merecem prosperar, tampouco a decisão administrativa que declarou a sua inidoneidade, uma vez que, de acordo com a empresa apenada, a acusação de falsificação do CRF não restou comprovada. Ao contrário, teria ela comprovado, inclusive judicialmente, a sua regularidade na data da abertura para habilitar-se na licitação então realizada.

7.11. Ao fim, requereu a empresa o arquivamento do processo em apreço, visto que a irregularidade a ela imputada não fora comprovada, restando provado judicialmente a regularidade de suas obrigações junto à Caixa Econômica Federal.

Análise das razões de justificativa apresentadas pela BELTECH

8. Em seus argumentos preliminares a BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA tenta descaracterizar a licitude da apenação que lhe foi imposta pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí, ora contestando a natureza do processo administrativo em que esta se deu, por entender imprópria a tomada de decisão no âmbito de um Inquérito Policial; ora criticando o fato de não haver nenhuma punição à comissão de licitação que, segundo ela, teria cometido infração na condução do certame licitatório ao não verificar a autenticidade do CRF ora questionado. Além disso, questiona o fato de a Administração ter chamado a empresa segunda colocada no certame para executar o objeto conveniado.

9. No entanto, há de se verificar que o cerne da questão tratada na Representação em apreço diz respeito à apresentação, por parte da pré-falada empresa, de Certificado de Regularidade do FGTS adulterado, resultando na sua habilitação perante a Concorrência n. 001/2010-SSP-PI, custeada com recursos federais transferidos por meio do Convênio Senasp/Ministério da Justiça n. 393/2007, e desse certame saindo-se vencedora.

10. Assim, nos termos do Ofício n. 844/2011-TCU/SECEx-PI, foi assegurada à BELTECH a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Nesse expediente, a sobredita empresa, na pessoa do seu representante legal, foi instada a apresentar razões de justificativa acerca da adulteração do Certificado de Regularidade do FGTS, registrado sob o n. 2010070915421022630016, de 9/7/2010, apresentado por ocasião do certame licitatório acima referenciado, caracterizando infringência do art. 93 da Lei 8.666/93, sendo ali a citada empresa alertada de que não a não elisão da irregularidade em tela sujeitaria o infrator às penalidades

de que trata o art. 46 da Lei 8.443/92. Uma vez notificada, teve a defendente acesso ao inteiro teor destes autos, conforme petição que constitui a peça 15 do presente processo.

11. Objetivando, pois, a elisão da irregularidade a ela atribuída, a defendente arguiu que a adulteração do CRF não restou evidenciada. Ao contrário, teria ela comprovado, inclusive judicialmente, a sua regularidade na data da abertura para se habilitar na licitação então realizada. De acordo com a empresa, o teor do CRF supostamente adulterado condiz com a realidade ao demonstrar que a defendente encontrava-se de fato em dia com as suas obrigações junto à Caixa Econômica Federal, bem assim que, mesmo antes de ser notificada para apresentar defesa no inquérito policial, impetrara Mandado de Segurança na Justiça Federal contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal para garantir seu direito líquido e certo à comprovação da quitação com suas obrigações referentes ao FGTS, tendo, inclusive, conseguido, em sede de liminar, a pretensão pleiteada.

12. Adentrando na questão, em um primeiro momento somos levados a aquiescer, em parte, com a defendente quando esta afirma que, no dia 9/8/2010, estava em dia com suas obrigações referentes ao FGTS. Nessa data, conforme consta do Ofício n. 22-6551/2010, emanado da Sucursal da CEF em Fortaleza, a BELTECH havia regularizado seu débito junto ao FGTS, por meio de GRDE – Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS (peça 1, p. 31). Ademais, conforme asseverou a defendente, a CEF expediu tal declaração em cumprimento à decisão judicial no âmbito da 2ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Piauí (peça 18, p. 31), ante o deferimento da liminar ali impetrada pela dita empresa.

13. Assim, em tese, a referida construtora estaria apta a participar da Concorrência n. 001/SSP/2010, destinada à execução do objeto do Convênio Senasp/Ministério da Justiça n. 393/2007, porquanto, em 9 de agosto de 2010, data de abertura desse certame, a BELTECH havia quitado seu débito perante o FGTS.

14. Ocorre, porém, consoante se observa da leitura do item 1.1 do ofício supra, expedido pela CEF, o Certificado de Regularidade do FGTS demonstrando tal regularização somente poderia ser fornecido pelo sistema da CEF a partir do dia 10 de agosto de 2010, tendo em vista o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para processamento da guia, conforme disposto no item 6.4 da Circular CAIXA 392, de 25 de outubro de 2006. Daí a impossibilidade da expedição do certificado, em favor da BELTECH, no mesmo dia em que essa empresa quitou suas obrigações perante o FGTS, cuja data coincide com a da abertura do pré-falado certame licitatório.

15. Portanto, na data de abertura da referida concorrência, era possível obter, em favor da BELTECH, o CRF n. 2010070915421022630016, de 9/7/2010, porém, com data de validade até 7/8/2010, véspera do certame, e não com o prazo de validade de 13/7/2010 a 11/8/2010, tal como constou dos autos da licitação (peça 1, p. 30). Com efeito, mediante pesquisa no sítio da CEF (www.cef.gov.br), evidencia-se que o certificado supracitado indica que a sua validade estende-se tão somente ao período de 9/7/2010 a 7/8/2010, diferentemente daquele que consta do certificado apresentado pela empresa, na condição de licitante, o que vem a comprovar a fraude (peça 2). Não fosse esse artifício, a defendente estaria alijada da pré-falada concorrência, pois, sem um certificado atualizado naquela data, não poderia nem mesmo habilitar-se ao certame.

16. Ainda que em 9/8/2010, por ocasião da abertura do certame, a BELTECH estivesse em dia com suas obrigações perante o FGTS, isso não lhe dava o direito de modificar o prazo de validade estipulado no CRF supra. Diante dessa situação, a defendente deveria ter regularizado sua situação junto ao FGTS com a antecedência necessária à emissão do competente certificado. Contudo, isso não foi feito pela licitante.

17. Resta evidente, pois, que o CRF n. 2010070915421022630016, de 9/7/2010, foi adulterado, bem assim que a BELTECH dele valeu-se para vencer a Concorrência n. 001/SSP/2010, configurando a infringência do art. 93 da Lei n. 8.666/93, levando-nos ao juízo

de que as razões de justificativa apresentadas pela citada empresa não elidem a irregularidade sobre a qual ela foi ouvida.

18. Em casos análogos, em que ficou caracterizada a existência de fraude em procedimento licitatório, decidiu esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 46 da Lei n. 8.443/92, declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação com a Administração Pública Federal. Na esteira desse entendimento, além do paradigma citado na instrução precedente (Acórdão n. 548/2007-TCU-Plenário), podemos citar os Acórdãos TCU n. 2557/2007, 2559/2007, 1912/2008, 172/2009 e 856/2011, todos do Plenário. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Dessa forma, diante do exposto, submetemos o processo à consideração do Relator, Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, propondo que o Tribunal adote as seguintes providências:

a) conheça da Representação em apreço, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) declare, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8443/92, e tendo em vista o princípio da razoabilidade, a inidoneidade da empresa BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 35.134.154/0001-50) para participar de licitação que envolva recursos federais.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, nos termos do art. 237, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992, pela qual noticia a ocorrência de irregularidade em licitação conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), com vistas à conclusão das obras de construção de instalações do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, na cidade de Picos/PI, mediante recursos federais oriundos de convênio celebrado com a União, via Ministério da Justiça.

2. A ocorrência em questão consiste na apresentação, pela sociedade empresária Beltech Construções e Instalações Ltda. – doravante denominada apenas de “Beltech” –, de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) adulterado, ardil que lhe teria garantido participação no certame do qual se logrou vencedora em seguida, consoante concluiu a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

3. Anoto, de início, que a SSP/PI, em atenção às recomendações da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, instaurou processo administrativo que resultou na anulação do Contrato nº 41/SSP-PI/2010, bem como declarou, com base nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93, a inidoneidade da Beltech para licitar ou contratar com a Administração Pública.

4. Como se nota dos elementos acostados ao processo, o certificado apresentado pela Beltech, com período de validade entre 13/7/2010 e 11/8/2010, não se mostrou condizente com o verdadeiro CRF emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), sob o número 2010070915421022630016, cuja validade findou em 7/8/2010. Tal fato foi confirmado pela estatal por meio do Ofício nº 0350/2010/SR PIAUI (peça 1 – pág. 2). Como a licitação processou-se em 8/8/2010, recai sobre referida sociedade empresária grave irregularidade, visto que, sem o certificado, provavelmente seria desclassificada do certame, a não ser por decisão judicial – precária ou definitiva – que lhe assegurasse direito a dele participar.

5. Recapitulando os normativos aplicáveis à espécie, de se notar que a prova da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é requisito indispensável pra habilitação em licitação pública, conforme disposto no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

6. Segundo o art. 27 da Lei nº 8.036/1990 – que dispõe sobre o FGTS –, a apresentação do CRF, fornecido pela CEF, é obrigatória no caso de “habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal, estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, estado e município”.

7. Noto que a Beltech conseguiu judicialmente (v. cópia de decisão liminar assegurada pela juízo da 2ª Vara Federal do Piauí – peça 18, p. 29/30 – em sede de mandado de segurança), em 18/10/2010, reconhecimento do direito à regularidade junto ao FGTS no dia 9/8/2010. Posteriormente, seu pedido foi julgado procedente no tocante ao mérito, tendo-lhe sido concedida a segurança.

8. Por ocasião do cumprimento daquela decisão judicial (Ofício nº 22-6551/2010 RSAFGFO – peça 18, p. 31), a CEF reafirmou que o CRF somente foi disponibilizado à Beltech no dia 10/8/2010 – desconsiderando-se, portanto, o dia 9/8/2010 – em função de prazo interno regulado pela Circular-Caixa nº 392, de 25/10/2006, nestes termos:

“6.4 Havendo impedimentos à regularidade, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações, a CAIXA, no prazo de até 5 dias úteis, avaliará os acertos procedidos e atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente.”

9. Por certo, essa declaração não comprometeu o direito da impetrante – assegurado judicialmente – ao reconhecimento de sua regularidade junto ao FGTS no dia 9/8/2010, apesar de o certificado haver sido liberado com validade somente a partir de 10/8/2010, por razões operacionais da CEF. Destarte, somente nesse ponto, discordo da conclusão a que chegou a unidade técnica.

10. De resto, estou convicto de que o direito em questão – que só foi garantido depois de três meses do processamento da licitação – não afasta a fraude perpetrada pela Beltech, por intermédio de representante legal. Logo, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex/PI, sou favorável à declaração de inidoneidade da sociedade empresária, por um ano, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992. A conduta em tela, deveras reprovável, merece a correspondente sanção legal.

11. Este Tribunal, ao apreciar situação fática análoga, perfilhou o mesmo encaminhamento que proponho nesta oportunidade, conforme se depreende do trecho abaixo, extraído do voto condutor do Acórdão nº 548/2007-Plenário, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira:

“Segundo apontado pelo denunciante, a empresa [...] teria apresentado, na fase de habilitação da Concorrência n.º 02/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Manaus, documentação inidônea, uma vez que as datas de validade do certificado de regularidade do FGTS e da certidão negativa de débito da Previdência Social eram diferentes daquelas informadas pela Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Previdenciária no Amazonas, respectivamente. De acordo ainda com a denúncia, tal empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica referente a obra não concluída.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que é incontestado a adulteração feita nas certidões apresentadas pela empresa, pois tanto a Caixa Econômica Federal como a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, instadas a se manifestar a respeito, informaram que o período de validade daquelas certificações diverge do constante dos documentos originais. Mais especificamente, o próprio Delegado da Receita Previdenciária substituto atestou que ‘houve adulteração’ no documento questionado (fl. 140 do anexo 2).

Como visto, a certidão negativa de débito do INSS, emitida em 16/08/2005, com validade até 12/02/2006 (fl. 141 do anexo 2), teve essas datas alteradas para 16/09/2005 e 15/03/2006, respectivamente (fl. 88 do mesmo anexo). Apenas para lembrar, a data de entrega dos documentos de habilitação foi fixada, segundo o edital da Concorrência, para o dia 08/03/2006.

Quanto ao certificado emitido pela Caixa (FGTS), é necessário ressaltar que a hipótese aventada pela titular da Secretaria de a empresa ter quitado o débito correspondente antes do dia 08/03/2006 não dirime, ou mesmo atenua, o ilícito cometido pela empresa, já que houve a tentativa - frustrada - de burlar o certame.

Note-se que a empresa ERAM foi declarada inabilitada para participar da Concorrência justamente em virtude dos fortes indícios de adulteração das certidões, decisão esta que foi mantida pela comissão de licitação, após apreciação da impugnação feita pelo estaleiro na fase recursal do procedimento.

Além disso, cabe assinalar que não socorre à empresa a alegação de que seu corpo diretivo não teve conhecimento da ocorrência, haja vista ser tarefa delegada a terceiros.

Consoante já defendido pelo Tribunal, a responsabilidade pela apresentação das certidões é da pessoa jurídica participante da licitação, não sendo razoável atribuir a fraude a subordinado ou eventual contratado. Nos termos consignados no voto condutor do Acórdão 767/2005-Plenário, mencionado pela Analista encarregada da instrução do presente feito: ‘Não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado’.

Nesse contexto, comprovado o uso de certidões fraudadas com o fim de demonstrar sua regularidade fiscal, cabe declarar a inidoneidade da empresa para participar de licitações no âmbito da administração pública federal, a teor do art. 46 da Lei n.º 8.443/1992. À vista das circunstâncias evidenciadas nos autos, entendo adequado arbitrar o período de um ano como limite à sanção.”

12. Em vez de ter optado pelo cometimento desta grave irregularidade, deveria a Beltech, no intuito de participar regularmente do certame, ter quitado seus débitos junto ao FGTS com antecedência, o que lhe permitiria obter CRF com validade extensiva à data de realização do certame. Outra alternativa dar-se-ia – mesmo no caso de efetuado o recolhimento dos débitos pendentes em 9/8/2010, e desde que antes do horário fixado para abertura dos envelopes – mediante o ingresso da sociedade empresária em juízo, com pedido de liminar, a fim de lhe fosse assegurada participação no certame.

13. Por fim, pelo fato de a responsável possuir procuradores constituídos nos autos, e ante o pedido consubstanciado pelo causídico na peça 27, cabe determinar à Secex/PI que destine as comunicações processuais ao endereço indicado na peça 15 (p. 9), em cumprimento ao arts. 145, § 4º, e 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelas razões expostas, acolhendo o encaminhamento proposto pela unidade técnica, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 260/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.693/2010-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).
 - 3.2. Responsável: Beltech Construções e Instalações Ltda. (35.134.154/0001-50).
4. Órgão: Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455/07); e Thalles Coutinho Nobre (OAB/PI 3.947/03).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, nos termos do art. 237, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992, pela qual noticia a ocorrência de irregularidade em licitação conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com vistas à conclusão das obras de construção de instalações do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, na cidade de Picos/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, declarar a sociedade empresária Beltech Construções e Instalações Ltda. inidônea, pelo período de um ano, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a integram, à responsável e ao interessado;

9.4. determinar à Secex/PI que, em cumprimento ao arts. 144, § 4º, e 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, destine as comunicações processuais dirigidas à responsável para o endereço indicado na peça 15 (p. 9);

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-04/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral